



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028043-05.2016.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Judicely Coelho do Nascimento e Isaac Pinto do Nascimento

DEFENSORA PÚBLICA: Adriana Ribeiro Barboza

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 125/132) interposta por **Judicely Coelho do Nascimento e Isaac Pinto do Nascimento**, contra a sentença (fls. 111/115v), proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar:**

1) Judicely Coelho do Nascimento, nas penas do art. 331 do CP (desacato), **aplicando uma reprimenda de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto; e**

2) Isaac Pinto do Nascimento, nas penas dos arts. 129, *caput*, e 329, ambos do CP (lesão corporal leve e desobediência), em concurso material, **aplicando uma reprimenda de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, cumulada com 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade imposta aos réus foi substituída por uma pena restritiva de direito, a critério do juízo das execuções penais de acordo com as aptidões dos condenados.

Apelo interposto às fls. 125/132, pugnando pela absolvição dos réus.

O Ministério Público, nas suas contrarrazões de fls. 134/138, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o brevíssimo relatório. Decido.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a defesa dos réus, desde o início, foi patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado, tendo o referido Órgão Defensivo sido intimado da sentença condenatória em 11/01/2018, fls. 116v.**

Por sua vez, os apelantes, embora respondessem ao processo em liberdade e não houvesse necessidade de suas intimações pessoais, a teor do art. 392, II, do CPP, foram intimados da sentença em 30/01/2018, 124v, e em 05/02/2018, 139v, respectivamente.

Nesse norte, considerando a prerrogativa da Defensoria Pública de possuir o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, o termo final para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, passou para dez dias e teve seu início:

A) em 31/01/2018, para o réu Isaac Pinto do Nascimento, considerando a última intimação, e o término em 09/02/2018 (sexta-feira).

B) em 06/02/2018, para a ré Judicely Coelho do Nascimento, considerando a última intimação, e o término em 15/02/2018 (quinta-feira).

Doutra banda, embora não haja data de recebimento do recurso pela escrivania do primeiro grau, o que, ordinariamente, ensejaria dúvida acerca da tempestividade da peça, verifico que o presente recurso foi interposto, no mínimo, em 18/02/2018, tendo em vista ser este o dia da sua feitura, fls. 125, portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de junho de 2018

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR